

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5000591-64.2026.8.24.0536 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: JALMEI GARCIA LTDA. e OKTOBIER CERVEJARIA LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, nomeada para a realização da constatação prévia das empresas **JALMEI GARCIA LTDA.** e **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA.**, representada por Clybas Correa Rocha Neto, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 59, requisitar a juntada de LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR, elaborado em atenção a documentação complementar acostada nos evs. 54.1/54.27.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 08 de setembro de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

LAUDO DE CONSTATAÇÃO COMPLEMENTAR

AUTOS N° 5000591-64.2026.8.24.0536

REQUERENTES: JALMEI GARCIA LTDA E OKTOBIER CERVEJARIA LTDA

JUÍZO: VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
CAPITAL — ESTADO DE SANTA CATARINA



rocha neto
& associados
Administração Judicial

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.	DA COMPLETUDE E REGULARIDADE DOCUMENTAL	4
3.	DA (IN)EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
4.	DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL	11
4.1.	DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL	11
4.2.	DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	11
5.	DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CREDORES	13
6.	DA CONCLUSÃO	14

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial (RJ) proposto por **JALMEI GARCIA LTDA e OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, sob a numeração 5000591-64.2026.8.24.0536, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Por meio da decisão proferida no ev. 39.1, foi determinada a realização de constatação prévia, com os seguintes objetivos:

“[...] (i) verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente; (ii) análise das reais condições de funcionamento da empresa; (iii) avaliação, na medida do possível, da existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial; (iv) verificação da ocorrência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, tais como a distribuição desarrazoada de lucros entre os sócios ou a celebração de contratos em momento imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido; (v) averiguação da efetiva localização do principal estabelecimento do devedor, bem como da existência de filiais ou de grupo econômico, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos para eventual consolidação processual ou substancial; (vi) análise, ainda que perfunctória, da relação de credores apresentada, a fim de verificar a presença de indícios de irregularidades relevantes, tais como eventual aumento artificial do passivo, inclusão de créditos suspeitos ou de valor expressivo sem lastro aparente, bem como a predominância de créditos extraconcursais, de modo a aferir a efetiva utilidade do pedido recuperacional; e (vii) identificação dos bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais; [...]”.

Para a realização do trabalho, foi nomeada a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.**, que, após a visita in loco na sede das recuperandas e análise da íntegra dos documentos acostados ao feito, complementando o lado anexado no ev. 46.2, concluiu o que segue.

2. DA COMPLETUDE E REGULARIDADE DOCUMENTAL

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e, no caso em apreço, após a análise pormenorizada dos documentos anexados ao feito, verificamos que não houve o atendimento integral dos requisitos previstos nos dispositivos legais mencionados, conforme se demonstra a seguir:

INDICADORES GERAIS

37

TOTAL DE ITENS

28

ATENDIDOS

2

PARCIAIS

7

NÃO ATENDIDOS

75,68%

CONFORMIDADE

SITUAÇÃO POR ARTIGO

ARTIGO	TOTAL DE ITENS	ATENDIDOS	PARCIAIS	NÃO ATENDIDOS	PERCENTUAL DE CONFORMIDADE
Artigo 48 — Legitimidade Ativa	5	5	0	0	100,00%
Artigo 51 — Instrução do Pedido	32	23	2	7	71,88%
TOTAL GERAL	37	28	2	7	75,68%

LEGENDA DE STATUS

✓

ATENDIDO

Documento apresentado e em conformidade com a exigência legal.

—

PARCIAL

Documento parcialmente apresentado ou pendente de complementação.

✗

NÃO ATENDIDO

Documento não apresentado até a presente data.

ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005					
Requisitos de Legitimidade Ativa para o Pedido de Recuperação Judicial					
DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	JALMEI GARCIA LTDA	OKTOBIER CERVEJARIA LTDA	STATUS	OBSERVAÇÕES
Caput	O devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Evento 1.2, folha 11	Evento 23.4, folha 30	<div> ATENDIDO</div>	
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Evento 54.2, folha 1	Evento 54.3, folha 1	<div> ATENDIDO</div>	
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Evento 54.2, folha 1	Evento 54.3, folha 1	<div> ATENDIDO</div>	
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Evento 54.2, folha 1	Evento 54.3, folha 1	<div> ATENDIDO</div>	
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 54.2, folhas 2 e 3	Evento 54.2, folhas 2 e 3	<div> ATENDIDO</div>	

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005							
Documentos que Deverão Instruir a Petição Inicial do Pedido de Recuperação Judicial							
INCISO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	DETALHAMENTO / SUBITEM	EXERCÍCIO	JALMEI GARCIA LTDA	OKTOBIER CERVEJARIA LTDA	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.			Evento 23.1, folhas 4 a 10	Evento 23.1, folhas 4 a 10	<div> ATENDIDO</div>	
Inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, compostas obrigatoriamente de:	A) Balanço patrimonial	2023	Evento 23.5, folhas 2 a 5	Evento 23.4, folhas 2 a 5	<div> ATENDIDO</div>	
			2024	Evento 23.5, folhas 7 a 10	Evento 23.4, folhas 7 a 10	<div> ATENDIDO</div>	
			2025	Evento 23.5, folhas 12 a 15	Evento 23.4, folhas 12 a 15	<div> ATENDIDO</div>	
			Balanço Especial	Evento 54.20	Evento 54.9	<div> ATENDIDO</div>	
Inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, compostas obrigatoriamente de:	B) Demonstração de resultados acumulados	2023	Não há	Não há	<div> NÃO ATENDIDO</div>	
			2024	Não há	Não há	<div> NÃO ATENDIDO</div>	
			2025	Não há	Não há	<div> NÃO ATENDIDO</div>	
			Demonstração de Resultados Acumulados Especial	Não há	Não há	<div> NÃO ATENDIDO</div>	
Inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, compostas obrigatoriamente de:	C) Demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Evento 23.5, folha 6	Evento 23.4, folha 6	<div> ATENDIDO</div>	
			2024	Evento 23.5, folha 11	Evento 23.4, folha 11	<div> ATENDIDO</div>	
			2025	Evento 23.5, folha 16	Evento 23.4, folha 16	<div> ATENDIDO</div>	
			Demonstração do Resultado do Exercício Especial	Evento 54.19	Evento 54.8	<div> ATENDIDO</div>	

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005							
Documentos que Deverão Instruir a Petição Inicial do Pedido de Recuperação Judicial							
INCISO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	DETALHAMENTO / SUBITEM	EXERCÍCIO	JALMEI GARCIA LTDA	OKTOBIER CERVEJARIA LTDA	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, compostas obrigatoriamente de:	D) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2023	Evento 54.17	Evento 54.6	<div>✓ ATENDIDO</div>	
			2024	Evento 54.16	Evento 54.5	<div>✓ ATENDIDO</div>	
			2025	Evento 54.15	Evento 54.4	<div>✓ ATENDIDO</div>	
			Demonstração do Fluxo de Caixa Especial	Evento 54.18	Evento 54.7	<div>✓ ATENDIDO</div>	
			Fluxo de Caixa Projetado	Não há	Não há	<div>✗ NÃO ATENDIDO</div>	
Inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, compostas obrigatoriamente de:	E) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		Evento 23.1, folhas 10 e 11	Evento 23.1, folhas 10 e 11	<div>✓ ATENDIDO</div>	Trata-se de sociedade de grupo societário de fato.
Inciso III	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.			Não há	Não há	<div>— PARCIAL</div>	A relação de credores apresentada nos eventos 54.25 e 54.26 permanece pendente da indicação dos endereços físicos e eletrônicos de cada um, bem como da respectiva natureza, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005.
Inciso IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.			Não há	Não há	<div>✗ NÃO ATENDIDO</div>	
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Certidão de regularidade		Não há	Não há	<div>✗ NÃO ATENDIDO</div>	Certidão emitida em 24/10/2024 (evento 1.2, folha 11) não se presta aos fins da lei, devendo ser apresentada de forma atualizada.
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Ato constitutivo atualizado		Evento 1.2, folhas 2 a 5	Evento 23.4, folhas 25 a 29	<div>✓ ATENDIDO</div>	
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Atas de nomeação dos atuais administradores		Evento 1.2, folhas 2 a 5	Evento 23.4, folhas 25 a 29	<div>✓ ATENDIDO</div>	
Inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.			Evento 23.4, folhas 31 a 40	Evento 23.4, folhas 31 a 40	<div>✓ ATENDIDO</div>	
Inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundo de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.			Evento 23.5, folhas 43 e 44	Evento 23.5, folhas 41 a 92	<div>✓ ATENDIDO</div>	

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005							
Documentos que Deverão Instruir a Petição Inicial do Pedido de Recuperação Judicial							
INCISO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	DETALHAMENTO / SUBITEM	EXERCÍCIO	JALMEI GARCIA LTDA	OKTOBIER CERVEJARIA LTDA	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.			Evento 23.5, folhas 45 a 89	Evento 23.4, folhas 93 a 132	<div>ATENDIDO</div>	
Inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.			Evento 23.5, folha 97; eventos 54.25 e 54.27	Evento 23.4, folhas 133 a 139	<div>ATENDIDO</div>	
Inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal.	Federal		Eventos 54.21 e 54.22	Eventos 54.11 e 54.12	<div>ATENDIDO</div>	
Inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal.	Estadual		Evento 54.23	Evento 54.13	<div>ATENDIDO</div>	
Inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal.	Municipal		Evento 54.24	Evento 54.14	<div>ATENDIDO</div>	
Inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o parágrafo 3º do artigo 49 desta Lei.			Evento 23.6	Evento 23.4, folhas 140 a 171	<div>PARCIAL</div>	Apenas relação de bens; faltam informações sobre negócios jurídicos, conforme o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da análise dos balanços patrimoniais e dos balancetes juntados aos evs. 23.5 (**JALMEI GARCIA LTDA**) e 23.4 (**OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**), constatou-se que os prejuízos acumulados apresentam evolução crônica e progressiva, compatível com o cenário de crise econômico-financeira exposto na petição inicial e em sua emenda (ev. 23.1), não sendo identificados, sob esse aspecto, elementos indicativos de eventual reversão artificial dos resultados contábeis.

Observa-se, ainda, que o patrimônio líquido negativo apresentou crescimento contínuo no período analisado, passando de R\$ 7.953.004,48 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatro reais com quarenta e oito centavos), em 31/12/2023 (ev. 23.5/fls. 2/5), para R\$ 12.120.338,08 (doze milhões, cento e vinte mil, trezentos e trinta e oito mil com oito centavos), conforme balancete de 30/04/2026 (ev. 23.5/fls. 17/20), no caso de **JALMEI GARCIA LTDA**.

De igual modo, na **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, o referido indicador evoluiu de R\$ 2.560.030,03 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, trinta reais com três centavos) para R\$ 4.517.334,56 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e trinta e quatro reais com cinquenta e seis centavos), no mesmo intervalo temporal (ev. 23.4/fls. 2/5 e 17/20).

Verifica-se, contudo, variação relevante no grupo de contas “**BENS EM OPERAÇÃO**”, integrante do ativo imobilizado da **JALMEI GARCIA LTDA**, cujo saldo passou de R\$ 149.462,14 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais com quatorze centavos), valor mantido entre os exercícios de 2023 a 2024 (ev. 23.5/fls. 2/5, 7/20 e 12/15), para R\$ 1.273.644,47 (hum milhão, duzentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais com quarenta e sete centavos) no balancete de 30/04/2026 (ev. 23.5/fls. 17/20).

A elevação, correspondente a aproximadamente 8,5 (oito vírgula cinco) vezes o valor anterior, ocorreu poucos meses antes da apresentação da emenda à inicial e relaciona-se à inconsistência já apontada quanto ao atendimento **PARCIAL** do inciso IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, diante da ausência de informações completas sobre os bens do ativo não circulante da **JALMEI GARCIA LTDA** (ev. 23.6), bem como sobre eventuais negócios jurídicos previstos no art. 49, § 3º, da referida lei.

Não foi localizado laudo de avaliação ou documento técnico que justifique a origem do referido incremento, permanecendo pendente de esclarecimento se decorre de reavaliação contábil, aporte de bens ou transferência de ativos entre as sociedades do grupo.

Constatou-se variação semelhante, em proporção distinta, no ativo imobilizado da **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, cujo saldo na conta “**BENS EM OPERAÇÃO**” passou de R\$ 620.686,79 (seiscentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais com setenta e nove centavos) para R\$ 1.154.537,67 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais com sessenta e sete centavos) no mesmo período.

Todavia, nesse caso, o acréscimo aponta respaldo no laudo de avaliação técnica juntado ao ev. 23.4/fls. 140/171, elaborado por peritos contadores em 08/06/2026, conferindo suporte documental à alteração registrada.

Diante do exposto, com base nos elementos analisados, não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A, § 6º, da Lei 11.101/2005, considerando que o cenário de deterioração patrimonial alegado pelas Requerentes encontra correspondência na documentação contábil apresentada.

Recomenda-se, contudo, a intimação das Requerentes para que apresentem esclarecimentos documentados acerca da origem do incremento verificado no ativo imobilizado da **JALMEI GARCIA**, cuja essência de comprovação poderá ensejar a reavaliação da presente conclusão.

4. DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

4.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Conforme descrito na emenda à petição inicial (ev. 23.1), as Requerentes pleiteiam o processamento da RJ mediante a consolidação processual e substancial.

Dispõe o art. 69-G, da Lei 11.101/2005:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

De acordo com o dispositivo legal acima mencionado, as empresas que atendam aos requisitos previstos em lei e que integram grupo econômico sob controle comum poderão requerer o processamento da Recuperação Judicial mediante consolidação processual.

No caso em análise, as informações carreadas aos autos e obtidas na visita realizada, são bastante suficientes a conferir credibilidade a afirmação de que ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico de fato, controlado pelo Sr. Jalmei Garcia.

Neste cenário, entendemos ser possível o deferimento do processamento da recuperação judicial mediante consolidação processual.

4.2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Dispõe o art. 69-J, da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o deferimento do processamento da recuperação judicial, mediante consolidação substancial, exige a presença de, ao menos, duas entre as hipóteses previstas nos incisos I a IV, e, analisando o caso em apreço, verificamos que, no atual momento, **NÃO HÁ ELEMENTOS** suficientes a justificar a consolidação substancial do feito.

Explica-se.

Muito embora os contratos sociais acostados nos evs. 23.5 - fls. 28/32 e 23.4 - fls. 25/29 indiquem que ambas as autoras possuem um único sócio administrador, a saber, JALMEI GARCIA (art. 69-J, III, da Lei 11.101/2005), inexistem provas concretas de que, entre elas, exista garantias cruzadas, relação de controle e ou de dependência, ou, ainda, atuação conjunta no mercado.

Diz-se isto na medida em que, conforme exposto no item 2, não foram apresentados, entre outros documentos, (i) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, (ii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nem, tampouco, (iii) os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Esses documentos, a nosso juízo, contribuiriam para verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 69-J, incisos I, II e IV, da Lei 11.101/2005, e, por conseguinte, justificar a possibilidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial.

Além disso, os Requerentes, na emenda à petição inicial de ev. 23.1, nos itens 51/54, informaram que:

51. **Contudo, embora atuem de forma integrada e em mútua colaboração, não há confusão patrimonial entre as Requerentes, uma vez que cada empresa mantém (i) quadro societário próprio; (ii) endereço distinto; e, (iii) contabilidade individualizada, inexistindo garantias cruzadas, transferência irregular de ativos ou comunhão de passivos. 52. Dessa forma, a hipótese não é consolidação substancial, mas sim de consolidação processual, que se mostra medida adequada e suficiente ao caso concreto, considerando que o tratamento conjunto dos processos permitirá a tramitação uniforme dos autos, a racionalização dos atos processuais, a otimização da condução da recuperação e a preservação da unidade gerencial do grupo econômico.** 53. Assim, a consolidação processual ora requerida visa garantir a coerência e a eficiência do procedimento recuperacional, sem implicar confusão de ativos ou passivos, mas apenas a coordenação processual das sociedades que atuam de forma interdependente e convergente dentro do mesmo grupo empresarial. 54. Conclui-se, portanto, que o pedido atende plenamente ao princípio da preservação da empresa e à finalidade social da recuperação judicial, conforme previsto nos arts. 47, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, preservando a continuidade das atividades e a manutenção dos empregos, sem vulnerar a autonomia patrimonial das requerentes. **(grifo nosso).**

Ou seja, os próprios Requerentes não pleitearam a consolidação substancial, mas tão somente o deferimento da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual, razão pela qual, conforme consignado no item 7.1, entendemos ser possível o seu deferimento.

Diante deste contexto, no cenário atual, verificamos **NÃO SER POSSÍVEL** o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial, uma vez que não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005.

5. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CREDORES

Em razão da ausência de apresentação da relação de credores por parte dos autores, prejudicada análise, ainda que perfunctória, da relação de credores, a fim de verificar a presença de indícios de irregularidades relevantes, tais como eventual aumento artificial do passivo, inclusão de créditos suspeitos ou de valor expressivo sem lastro aparente, bem como a predominância de créditos extraconcursais, de modo a aferir a efetiva utilidade do pedido recuperacional.

Salientamos, por ser pertinente, que os documentos anexados nos evs. 54.25/54.26 não foram apresentados na forma exigida pela legislação de regência, em especial porque ausente a discriminação de origem e regime de vencimentos de cada um dos créditos, sem contar na ausência de indicação do endereço físico e eletrônico de cada um.

6. DA CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, concluimos que:

- A) Houve o **CUMPRIMENTO PARCIAL** dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, conforme detalhado no quadro constante no item 2 deste Laudo;
- B) No cenário atual, haja vista a inexistência de acervo documental comprobatório suficiente, verificamos **NÃO SER POSSÍVEL** o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial, uma vez que não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005;
- C) Permanece inalterado, no mais, e no que não for contrário ao contido neste expediente, as demais conclusões externadas no Laudo de Constatação Prévia de ev. 46.2.

Destarte, após a apresentação de documentação complementar, requer-se a intimação deste expert para que informe ao Juízo acerca da eventual existência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, bem como para realizar a análise preliminar da relação de credores a ser apresentada.



rocha neto
& associados
Administração Judicial



(43) 3025-7900
rochanetoeassociados.com.br